



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 523/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 15/10/99

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3741/96 A.I. Nº: 1/204.894/96

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FAMOL – FARIAS MÓVEIS LTDA

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA:

OMISSÃO DE VENDAS - Auto de Infração declarado nulo em primeira instância por ser decorrente de levantamento para fins de baixa cadastral, cuja Notificação que o antecede já inclui penalidade ao contribuinte. Nulidade não acatada haja vista tratar-se de mora a multa em referência, e determinado o retorno dos autos à instância singular para novo julgamento. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Auto de Infração sob análise foi lavrado em virtude do agente fiscal, em levantamento para fins de baixa do CGF, haver constatado que a empresa acima identificada omitiu vendas de mercadorias no montante de R\$ 7.607,85 (sete mil seiscentos e sete reais e oitenta e cinco centavos), conforme “conta mercadorias” anexada.

Não houve contestação ao feito.

Constatando a primeira instância de julgamento que a notificação acostada aos autos que deveria conceder ao contribuinte o direito à espontaneidade já impõe-lhe multa, declarou a nulidade da ação fiscal.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pelo não acatamento da nulidade, por tratar-se apenas de multa de mora, e pelo retorno dos autos à 1ª instância para novo julgamento.

VOTO DA RELATORA:

No caso deste processo, constata-se que a acusação de omissão de vendas de mercadorias foi decorrente de ação fiscal para fins de baixa do Cadastro Geral da Fazenda - CGF.

Ao examinar o assunto verifica-se a desnecessidade de adentrar no mérito da questão, à vista da sua não apreciação pela instância singular que declarou a nulidade da ação fiscal porquanto a notificação que antecede o Auto de Infração a qual asseguraria a espontaneidade do contribuinte já impõe-lhe multa.

É certo que na notificação que antecede as ações fiscais oriundas de levantamento para fins de baixa cadastral, pela sua função de assegurar a espontaneidade do contribuinte conforme estabelece o art. 24 inciso III e IV da I.N. 033/93, não poderá nela já constar multa.

Porém, a multa que é defesa no presente caso diz respeito aquelas específicas por infração, que é de origem punitiva, no caso, foi sugerida a prevista no art. 767 inciso III "b" do Dec. 21.219/91. Diferentemente da multa imposta na Notificação questionada, que é multa de mora, ostenta caráter reparatório, cuja previsão legal está contida no art. 70 do mencionado Decreto que corresponde ao acréscimo moratório de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto devido.

À vista do que foi apresentado, impõe-se concluir que não está caracterizada a nulidade da ação fiscal, de modo que não merece acatamento a decisão da instância singular.

Nestas condições,

V O T O pelo conhecimento do recurso oficial para que torne-se sem efeito a declaração de nulidade proferida em primeira instância, devendo o processo retornar a esta para novo julgamento, consoante previsto no art. 24 do nosso Regimento (Dec. 19.210/88).

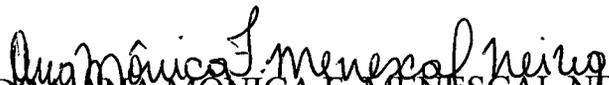
DPG 

DECISÃO:

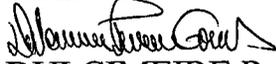
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **FAMOL – FARIAS MÓVEIS LTDA.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à instância monocrática, para novo julgamento, nos termos do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA, 08 DE NOVEMBRO DE 1999.


DRA. ANA MÔNICA F. MENESCAL NEIVA

Presidenta


DRA. DULCIMEIRE P. GOMES
Conselheira Relatora


DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO
Conselheiro

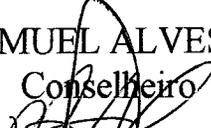

DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS
Conselheiro

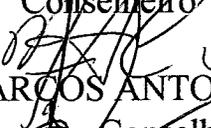

DRA. FCª ELENILDA DOS SANTOS
Conselheira

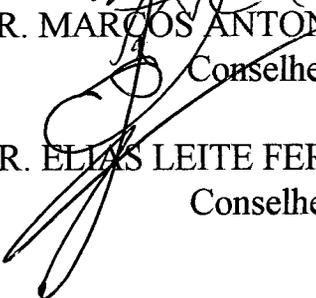

DR. ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro

FOMOS PRESENTES:

DRA. M.^a LÚCIA DE C. TEIXEIRA
Procuradora do Estado


DR. SAMUEL ALVES FACÓ
Conselheiro


DR. MARCOS ANTONIO BRASIL
Conselheiro


DR. ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro

Assessor Tributário